TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005945-72.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Prescrição e Decadência

Embargante: Clara Dirce Soares Zangotti
Embargado: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Clara Dirce Soares Zangotti opõe embargos à execução nº 1004673-43.2018.8.26.0566, que lhe move o Banco Santander S/A com base em cédula de crédito bancário, objetivando a embargante (a) reconhecimento da prescrição (b) reconhecimento de excesso de execução no que toca ao seguro que foi cobrado, porque houve aí venda casada (c) reconhecimento de excesso de execução em relação à cobrança cumulativa de juros moratórios com compensatórios.

Embargos recebidos sem efeito suspensivo.

Impugnação apresentada.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A preliminar de inépcia somente tem pertinência no que tange à alegação de excesso de execução, mas esta restará prejudicada na presente demanda, de modo que também essa preliminar perde seu objeto.

Ingresso no mérito para reconhecer a prescrição.

O prazo prescricional, nesse caso, é de 03 anos, porque o art. 44 da Lei nº 10.931/04 estabelece que "aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Lei, a legislação cambial", e o art. 70 da Lei Uniforme de Genebra, ao disciplinar a prescrição, é expresso ao dispor que "todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

anos a contar do seu vencimento".

Os dispositivos acima afastam a incidência das normas do Código Civil.

Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça: "(...) Nos termos do que dispõe o art. 44 da Lei n. 10.931/2004, aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que couber, a legislação cambial, de modo que se mostra de rigor a incidência do art. 70 da LUG, que prevê o prazo prescricional de 3 (três) anos a contar do vencimento da dívida. 5. São inaplicáveis os prazos do atual Código Civil ao caso em exame, que trata de execução de título de crédito, haja vista que o Diploma de 2002 fez expressa reserva de subsidiariedade nos arts. 206, § 3°, inciso VIII e 903. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 353.702/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ªT, j. 15/05/2014)

O termo inicial do prazo prescricional é "a data do vencimento da última parcela" (AgInt no REsp 1408664/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4<sup>a</sup>T, j. 19/04/2018), que, no caso dos autos, correspondeu a 10.05.2015 (vide fl. 20, autos principais).

A execução foi ajuizada em 18.05.2018, ou seja, 08 dias após a prescrição.

Ante o acolhimento da tese de prescrição, restam prejudicadas as alegações de venda casada em relação ao seguro ou de abuso na cumulação de juros remuneratórios com moratórios.

Acolho os embargos para reconhecer a prescrição da dívida, condenando o embargado em custas, despesas e honorários, arbitrados estes em 15% sobre o valor atualizado da causa atribuído na execução.

P.I.

São Carlos, 29 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

4ª VARA CÍVEL

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min